

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de junho de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.246

Recurso nº: 104.447

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LAMAR LTDA.

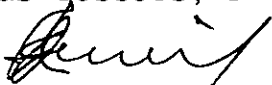
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

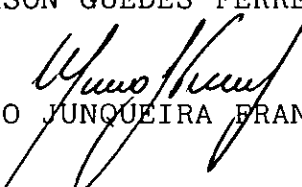
"Aplicação da TRD como Juros de Mora - So-
mente com a vigência da Lei 8218/91(M.P.298/
/91), foram instituídos no ordenamento nacio-
nal juros moratórios diversos de 1% ao mês
ou fração, medidos pela variação da TRD, o
que implica em sua cobrança tão-somente a
partir desta data."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por Indústria e Comércio de Móveis Lamar Ltda.

Acordam os membros da 8ª. Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recur-
so, para determinar que no período de fevereiro a julho de 1991 se-
jam reduzidos os juros de mora ao patamar de 1% (um por cento), nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,
vencido os Conselheiros José Carlos Passuello e Jackson Guedes Fer-
reira, que negavam provimento ao recurso. Ausentes justificadamente
os Conselheiros: Renata Gonçalves Pantoja e Edson Vianna de Brito.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 CIONAL.

Participaram, ainda, da Sessão os Conselheiros José Carlos Passos,
Paulo Irvin Carvalho Vianna, Mário Junqueira Franco Júnior, Adelar
Martins Silva, Luiz Alberto Cava Maceira. (Ausente justificadamente)
seguintes Conselheiros Edson Vianna de Brito, Renata Gonçalves Pantoja.

Processo nº:13984/000.268/92-21

Ordão nº:108-00.246

Curso nº:104447

Corrente:Indústria e Comércio de Móveis Lamar Ltda.

R E L A T Ó R I O

A matéria objeto do Auto de Infração de fls. 17, com ciência da autuada em 07/92, dizia respeito à omissão de receitas verificada no confronto das formações prestadas pelo contribuinte, após intimação de fls.01/02, indicando insuficiência de recursos entre origens e aplicações. A contribuinte, nos exercícios em análise, 1988 e 1989, apresentou declaração de rendimentos formulário III, lucro presumido.

Ocorre que, na impugnação de fls. 26, a defendente declara já ter recolhido o valor devido, com multa e juros de mora "normais". Concentrou sua contestação apenas quanto à variação da TRD aplicada, por ter sido declarado constitucional este procedimento. Juntou os Darfs correspondentes ao recolhimento efetuado.

Cabe esclarecer desde já que o cálculo dos juros de mora constante dos autos às fls. 22, considera o percentual de 1% para todos os meses a partir do subsequente ao vencimento do débito, com exceção do período entre fevereiro a dezembro de 1991, no qual foi aplicado o encargo equivalente a 335,52%, correspondente à variação da TRD.

A decisão monocrática, com relação à matéria remanescente em litígio, leva as seguintes considerações:

"De fato, através da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91 (art. 7º), posteriormente transformada na Lei 8.177 de 01/03/91 (art. 9º), instituiu-se a TRD, pretendendo manter-se inalterada a indexação dos encargos tributários, trocando-se, simplesmente o nome do indexador de BTN, sucessor-

Processo nº:13984/000.268/92-21

Ordem nº:108-00.246

ra da OTN, para TRD. Entretanto, tal pretensão foi fulminada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que determinou sua inaplicabilidade como fator de atualização de tributos/contribuições, uma vez que a prefalada TRD estava voltada para o mercado financeiro."

Aduz, ainda, que com o advento da Lei 8.218 de 29/08/91, adequou-se a natureza da TRD como juros de mora, i.e, encargo moratório e não como indexador. Na nova redação dada pelo art. 30 deste diploma ao art. 9º da Lei 8.177/91. Inclui, então, que sendo juros, correta está a sua aplicação desde fevereiro de 1991, não havendo irretroatividade pois o art. 9º, em sua nova redação, está coerente com o entendimento da mais alta Corte do país. Dá provimento à ação principal, determinando a cobrança do remanescente de imposto e multa conforme apuração de fls. 30.

Em grau de recurso, tempestivamente apresentado, a contribuinte estende os argumentos quanto à inaplicabilidade da TRD como fator de correção dos impostos e até mesmo como juros de mora durante todo o ano de 1991. Conclui, sintetizando suas razões da seguinte forma :

" O exame ordenado da sistemática legal de atualização dos débitos fiscais federais, ante os diplomas normativos que se sucederam e à luz da jurisprudência e da doutrina, conduz à evidência de que nenhum índice , ou coeficiente, ou indexador, com vistas à correção de tais débitos, estava legalmente previsto em todo o período que vai da extinção do BTN/BTNF pela MP-294/91, de 31.01.1991, até a reindexação destes débitos pela instituição da UFIR, ocorrida com a Lei nº 8.383, de 30.12.1991."

É o relatório.



Processo nº:13984/000.268/92-21

Ordem nº:108-00.246

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada à impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, à data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importa em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão especificamente visto que : a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto à inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices à sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei, a partir de sua edição, definindo a cobrança de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, os juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto geral me parece esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais



Processo nº:13984/000.268/92-21

Ordão nº:108-00.246

obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela complementação da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os atos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991, mencionado pela recorrente:

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tra-



Processo nº:13984/000.268/92-21

Ordão nº:108-00.246

tamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nº 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e, agosto de 1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Infere-se, portanto, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91 (MP nº 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, e., pela variação da TRD. Outrossim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9º da Lei nº 8177/91, finalidade de troagar seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transformar natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Sendo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e



Processo nº:13984/000.268/92-21

Ordão nº:108-00.246

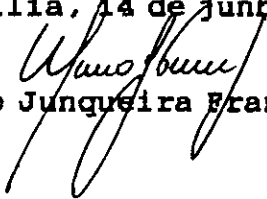
bitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

Os juros de mora são encargos de natureza civil, remuneratórios do período em que o contribuinte detém, irregularmente, o valor devido. Não majoram tributos, visto aplicarem-se a débitos vencidos, não havendo limitação de valor estipulado em lei. Entretanto, para sua cobrança há de se ter previsão legal, o que só ocorreu com a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei 218/91.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, determinando que no período correspondente 04 de fevereiro e 04 de julho de 1991, sejam reduzidos os juros de mora ao patamar de 1% ao mês, fazendo-se a devida imputação dos recolhimentos já efetuados pela Recorrente prosseguindo-se na cobrança do saldo encontrado.

É o meu voto.

Brasília, 14 de junho de 1993


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

